

## **A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

THE GRATUITY OF JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE INDESIZATION OF JUSTICE

**Alencar Cordeiro Ridolphi**

Especialista *Lato Sensu* em Educação Docência em Ensino Superior pela Universidade Candido Mendes (UCAM) – Unidade Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: [alencar\\_cr@yahoo.com.br](mailto:alencar_cr@yahoo.com.br).

**Helton Monteiro Mendes**

Especialista *Lato Sensu* em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá – Unidade Rio de Janeiro, em Direito Ambiental. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) – e-mail: [heltonmonteiro\\_@hotmail.com](mailto:heltonmonteiro_@hotmail.com);

**Oswaldo Moreira Ferreira**

Doutorando e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Graduado em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. e-mail: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise contemporânea do acesso à justiça no cenário jurídico-social brasileiro sob a ótica da gratuidade da justiça como instrumento de garantia ao acesso à apreciação jurisdicional. Dentro desta perspectiva, pretende-se por estudar a efetividade, no plano fático, deste direito constitucionalmente assegurado. Para tal, ponderam-se os questionamentos sobre quem são os hipossuficientes para fins de acesso à justiça e como aferir as suas condições de insuficiência de recursos para fins processuais? Para o desenvolvimento deste estudo foram utilizados como referências artigos acadêmicos, jurisprudências, textos de doutrinadores jurídicos, bem como a análise normativa do Código de Processo Civil e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como método de pesquisa e produção foram empregados os métodos analítico, indutivo e qualitativo, de forma a possibilitar a consecução do tema proposto dividido em três seções principais em que são abordados o princípio da inafastabilidade da judiação e o direito de acesso à justiça; a gratuidade da justiça como instrumento de inafastabilidade da jurisdição e a efetividade desse direito dentro de um contexto prático.

**Palavras-Chave:** gratuidade da justiça, hipossuficientes; acesso à jurisdição.

## **ABSTRACT**

This article aims to present a contemporary analysis of access to justice in the Brazilian legal-social scenario from the perspective of free justice as an instrument to guarantee access to judicial review. Within this perspective, it is intended to study the effectiveness, on the factual level, of this constitutionally guaranteed right. To this end, consider the questions about who are the underprivileged for the purpose of access to justice and how to assess their conditions of insufficient resources for procedural purposes? For the development of this study, academic articles, jurisprudence, texts by legal scholars, as well as the normative analysis of the Code of Civil Procedure and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 were used as references. analytical, inductive, and qualitative, in order to make possible the achievement of the proposed theme divided into three main sections in which the principle of non-feasibility of the judiciary and the right of access to justice are addressed: the gratuitousness of justice as an instrument of unfastening jurisdiction and the effectiveness of this right within a practical context.

**Key words:** gratuitousness of justice, hyposufficient; access to jurisdiction.

## **INTRODUÇÃO**

Dentro das sociedades humanas a existência de conflitos é uma realidade que persiste ao decurso da história. Quando analisados sob uma perspectiva espaço-temporal, todo agrupamento social apresenta algum registro conflitivo, e não é diferente nos tempos contemporâneos, em especial diante das complexas estruturas sociais e da amplitude das relações interpessoais atualmente existentes. Nesse contexto, encontrar meios de solucionar conflitos, de forma harmônica e sistematizada, tem se apresentado como um significativo desafio para o desenvolvimento e consolidação dos ordenamentos jurídicos sociais.

Por muitos séculos, a justiça através da força física, da violência e da vingança privada e individual, serviu de meio para que as pessoas pudessem satisfazer suas vontades diante de um conflito social. Contudo, conforme as sociedades foram evoluindo, assim como foram se desenvolvido novas filosofias que culminaram com a sistematização de instrumentos normativos e políticos, o homem passou a criar mecanismos de soluções de conflitos mais civilizados, organizados e menos violentos, como ocorre nos padrões de ordem, civilidade e justiça das sociedades contemporâneas mais desenvolvidas.

Nessa evolução, a formação dos Estados, em especial dos Estados Democráticos, significou uma importante revolução na forma em que os homens passaram a buscar

solucionar as suas contendas, sejam elas advindas das relações privadas ou mesmo das relações do indivíduo e da sociedade para com o próprio Estado. Os sistemas de justiça se transformaram em um importante instrumento de efetivação e aplicação dos ideários de direitos, sobretudo para a materialização de direitos individuais e coletivos fundamentais.

Deste modo, é através da justiça que se pode ponderar a aplicação da norma perante eventuais conflitos ou divergências de entendimentos dentro de um contexto jurídico-social. Assim, os Estados Democráticos podem fazer valer a efetivação de políticas sociais; promover equilíbrio e equidade social; favorecer o desenvolvimento econômico; evitar abusos e excessos no uso do poder estatal, ou mesmo abusos de direitos decorrentes das discrepâncias de poderes político e econômico entre os indivíduos, por exemplo.

Entretanto, o caminho até aqui fora longo e tortuoso, assim como ainda o é. O acesso à justiça permanece sendo um relevante desafio na formação e estruturação das sociedades democráticas contemporâneas. Fatidicamente que o Poder Judiciário atualmente estruturado, quando comparado com realidades seculares ou mesmo milenares, pretéritas, consubstancia-se em um importante ideário de universalização em sua abrangência e acesso. Destarte, mesmo após todo esse histórico desenvolvimento jurídico-normativo e estrutural, uma série de questões ainda dificulta, retarda ou mesmo impossibilita o acesso de milhões de pessoas ao poder judiciário diuturnamente. São questões de natureza técnica, informacional, geográfica, de renda, violências, dentre outras mais.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva a realização de uma análise contemporânea do acesso à justiça no cenário jurídico-social brasileiro, tendo por base um dos instrumentos destinados à sua efetivação: a gratuidade da justiça. Deste modo, o objetivo central do presente artigo é analisar a gratuidade da justiça como instrumento de garantia ao acesso à apreciação do poder judiciário, bem como explorar, também, a efetividade no plano fático deste direito constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, o questionamento que esta análise pretende responder, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto e suas possíveis respostas, paira sob as seguintes ponderações: quem são os hipossuficientes para fins de acesso à justiça e como aferir suas condições de insuficiência de recursos para fins processuais?

Nesse interim, este artigo traz algumas considerações sobre a relação entre a gratuidade da justiça e a garantia de acesso à justiça em sentido amplo e, para tal, utiliza-se, também, da análise de alguns casos práticos, através do exame de julgados proferidos por tribunais brasileiros. Para o desenvolvimento do presente artigo foram também utilizados

outros textos acadêmicos, bem como a análise normativa do Código de Processo Civil e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como método de pesquisa e produção foram empregados os métodos analítico, indutivo e qualitativo, de forma a possibilitar a consecução do tema proposto dividido em três seções principais em que são abordados o princípio da inafastabilidade da judiação e o direito de acesso à justiça; a gratuidade da justiça como instrumento de inafastabilidade da jurisdição e a efetividade desse direito dentro de um contexto prático.

## **A DISTINÇÃO ENTRE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUÍTA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seu artigo 5º, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sejam brasileiros ou estrangeiros no país, sendo, ainda, garantida a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988)

A própria Constituição traz institutos de direito que visam a promoção da igualdade, assim como a estabilização de direitos fundamentais. Dois desses institutos, ou instrumentos, podem ser observados através do inciso XXXV do mesmo preceptivo constitucional supramencionado, que estipula que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e, também, através do inciso LXXIV, o qual preceitua que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, o inciso XXXV consagra, de forma expressa, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou, como também denominado pela doutrina jurídica, princípio do direito de ação, ou, ainda, princípio do acesso à justiça. Tal prelúdio garante que, todos aqueles que se veem diante de uma situação de conflito entre normas jurídicas, ou que seja lesionado/ameaçado pela ação de outrem, tem garantido o direito de resolução da contenda pelo Estado, através da apreciação e julgamento pelo poder Judiciário e, conseqüentemente, à imposição do melhor direito para o caso concreto (LEITE, 2010).

Nesse sentido, interessante a consideração levantada por Souza e Cruz (2013):

O princípio de acesso à justiça é um dos pilares do Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares sem que houvesse a possibilidade de que o jurisdicionado possa ter acesso ao órgão que aprecia seus conflitos e conduz a pacificação social (SOUZA; CRUZ, 2013, p. 33).

No tocante ao preceito estabelecido pelo inciso LXXIV da Carta Magna, quanto à assistência jurídica integral e gratuita, este pode ser entendido como um gênero maior, do qual a gratuidade da justiça é uma espécie, uma das formas de se instrumentalizar a assistência jurídica e integral gratuita àqueles que fazem jus diante de sua insuficiência de recursos (ALVES, 2019).

Isto se dá porque a assistência jurídica integral e gratuita não se refere apenas a isenção de custas e gastos decorrentes do processo judicial (não compreende apenas a gratuidade da justiça em sentido estrito). Assimila, para além, o direito de acesso à assistência jurídica integral judicialmente falando e também de forma extrajudicial, como o préstimo por advogados através de consultoria jurídica ou os serviços cartorários extrajudiciais, por exemplo, a todos aqueles que necessitarem. Mesmo se a pessoa não tiver condições de arcar com os custos dessa assistência técnica-profissional (de forma ampla), a mesma deve ser garantida pelo Estado àqueles considerados hipossuficientes (ALVES, 2019).

Souza e Cruz (2013) também fazem importante ponderação sobre esta distinção:

A assistência jurídica gratuita é um direito/garantia destinado àqueles hipossuficientes economicamente, cuja finalidade é fazer com que a justiça seja um ambiente de todos, e que na sociedade civil todos estejam amparados pelo Direito. [...] No mesmo raciocínio, a gratuidade é imperiosa para a acessibilidade do hipossuficiente ao Judiciário. Por gratuidade, é de se entender a isenção das taxas judiciárias e dos selos (art. 3º, I, Lei 1.060/50), a desobrigação de pagar os emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça (art. 3º, II, Lei 1.060/50); o não pagamento das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais (art. 3º, III, Lei 1.060/50); a isenção das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados (art. 3º, IV, Lei 1.060/50); a desobrigação de pagar os honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, Lei 1.060/50); o não pagamento das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade (art. 3º, VI, Lei 1.060/50, Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001); a isenção dos depósitos previstos (SOUZA; CRUZ, 2013, p. 33-34).

Deste modo, objetivando aprofundar a análise da interrelação entre a gratuidade da justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como a efetividade prática dessa simbiose conceitual-principiológica, imperioso se faz esclarecer um pouco mais sobre o direito de acesso à justiça e sobre a gratuidade da justiça propriamente dita, consoante disposto a seguir.

## DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O ideário de direitos civis e do acesso massivo e universal à apreciação do Poder Judiciário é consequência direta do contemporâneo constitucionalismo democrático e da constitucionalização de direitos civis que se encontram arraigados na própria noção de dignidade da pessoa humana. Parafraseando o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, essa concepção moderna de direitos e constituição, por ele denominada de “constitucionalismo democrático”, foi o projeto de justiça vitorioso do século XX, que se sobrepôs a projetos autoritários e alternativos que por muitos séculos dominaram as sociedades, causando grandes e irreparáveis perdas humanas (BARROSO, 2017). Veja-se sua explicação sobre o tema:

*Constitucionalismo* significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. *Democracia*, por sua vez, traduz a ideia de soberania popular, governo do povo, vontade da maioria. O constitucionalismo democrático, assim, é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais (BARROSO, 2017, p. 02).

Diante deste estado democrático de direito constitucionalizado, a Carta Magna deixa de ser um compendio de ideias e normas abstratas para se tornar uma fonte de direitos materiais, com efetividade e eficácia decorrentes das normas ali inscritas e atuando como meio de fortalecimento, ascensão e consolidação do Poder Judiciário no Brasil. Os direitos subjetivos consubstanciados pela Carta Magna, em regra, são imediatamente exigíveis e, quando não satisfeitos, cabe ao poder judiciário intervir (BARROSO, 2017).

Nesse contexto, a inafastabilidade da jurisdição, traduzida pela garantia de acesso ao poder jurisdicional, apresenta-se como um dos variados resultados positivos advindos desse processo de constitucionalização, tornando a operacionalização dos direitos e deveres decorrentes das relações público x privado, privado x privado, ou mesma das relações internacionais, mais isonômicas e acessíveis a todos àqueles que necessitarem. Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é:

[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI;GARTH,1988, p. 3).

Por muito tempo, em especial no início do surgimento das filosofias do Estado Liberal, o direito como norma era visto apenas como um mecanismo de garantia dos direitos individuais. Os direitos naturais não decorriam da relação do indivíduo para com o Estado, mas eram considerados inerentes à pessoa, não devendo o Estado imiscuir-se no campo da vida privada, em especial no tocante às relações econômicas e patrimoniais. A justiça não apresentava uma função social em sentido lato, servindo como instrumento de pacificação de conflitos pontuais da vida privada (CAPPELLETTI; GARTH,1988).

Essa realidade e funcionalidade da justiça foi se transformando com o decorrer do tempo, em especial após a Revolução Francesa, com a ampliação dos ideários de liberdade, igualdade e fraternidade que ressignificaram o papel do Estado moderno pós-liberal. Com essas modificações, o poder público não deveria mais desempenhar uma missão meramente passiva na vida social, mas, principalmente, atuar ativamente na promoção de igualdades materiais (isonomia) e no desenvolvimento econômico e social do Estado. Nesse cenário inovador, a Justiça deixa de ser apenas uma pacificadora de conflitos individuais e pontuais para se tornar uma verdadeira expressão do corolário de direito universal, um genuíno instrumento de pacificação social.

Deste modo, diante de uma concepção contemporânea sobre o tema, perfeitamente possível dizer que não há Estado democrático de direito pleno sem um sistema jurídico funcional e independente (CAPPELLETTI; GARTH,1988). O resultado dessa evolução das ideias do direito, bem como de sua constitucionalização, no âmbito de acesso à justiça, foi elevar a inafastabilidade da jurisdição ao patamar de direito fundamental protegido pela Constituição Brasileira, conforme pode ser observado da sua inclusão no rol de direitos fundamentais expressos no artigo 5º do Texto Constitucional (BRASIL, 1988).

De acordo com interessantes considerações traçadas por Reichelt (2017), a abrangência do direito de acesso à justiça transcende até mesmo a noção do direito fundamental da inafastabilidade da apreciação jurisdicional. Segundo o autor, o direito humano de acesso à justiça também é um direito humano fundamental e engloba todas as providências à disposição das pessoas que servem de meio para a efetivação de direitos e pacificação de conflitos e isso vai muito além da estruturação institucional judiciária do Estado. Para o autor, os meios de autocomposição extrajudiciais (heterocomposição de litígios), por exemplo, também são reflexos da ascensão do direito fundamental em questão ao reconhecer a possibilidade de se alcançar um senso de justiça ainda que fora das estruturas do poder judiciário. Nesse sentido:

Em primeiro lugar, impõe-se diferenciar o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional em relação ao direito humano e fundamental ao acesso à justiça. O direito humano e fundamental ao acesso à justiça compreende o acesso efetivo a todos os meios pelos quais as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios. Nesse sentido, há que se considerar, desde logo, que a tutela de direitos ora reclama a presença de meios para solução de conflitos (o que, por sua vez, pode acontecer com ou sem a intervenção do Estado), ora simplesmente se manifesta sob a forma de criação de situações jurídicas subjetivas mediante a presença de prestação estatal (como, por exemplo, nos casos de providências em sede de julgamento de ações constitutivas necessárias) (REICHELDT, 2017, s.p.).

Nesse ínterim, pode se dizer que a Constituição Federal de 1988, em decorrência de um longo processo de transformações e evoluções na vivência do direito, garantiu muito mais do que o acesso à tutela jurisdicional. Para além, garantiu como direito humano fundamental o acesso à justiça, em seu mais abrangente conceito, escopo, aplicação e efeitos (REICHELDT, 2017)

A proteção, assim como a apreciação a qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, seja ele individual, coletivo, ou difuso, é uma garantia do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, deve ser brecada qualquer tentativa, ainda que simulada de legalidade, no sentido de se tentar restringir o direito humano fundamental de acesso à justiça decorrente do ordenamento jurídico pátrio (GOES, 2017).

## **A GRATUIDADE DA AJUSTIÇA E SUA INTERRELAÇÃO COM A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

Em busca da efetivação do acesso à justiça e, dentro dessa concepção, da inafastabilidade da jurisdição, uma série de mecanismos e instrumentos institucionais e normativos têm sido desenvolvidos pelo Estado brasileiro na tentativa de se contornar os históricos e corriqueiros obstáculos que, muitas das vezes, ainda insistem em inviabilizar tal direito (CAPPELLETTI; GARTH,1988).

São ações voltadas às custas judiciais, paridade entre as partes envolvidas no processo, estrutura e funcionamento do poder judiciário, criação de juzizados especiais, dentre outras iniciativas que têm intentado no desdobramento de um ambiente mais acessível à justiça, em especial para aqueles que se encontram em maiores situações de vulnerabilidade (CAPPELLETTI; GARTH,1988).

Um desses fatores obstaculizantes é justamente a situação econômica das partes envolvidas em um processo. A Constituição brasileira busca contornar essa disparidade

através da já mencionada previsão de assistência jurídica integral e gratuita e, mais especificamente, consoante exposto na Lei Processual civil, por meio do benefício da gratuidade da justiça, ou da justiça gratuita. (ALVES, 2019).

Conforme bem abordado por Reichelt (2016), a existência de vultuosas despesas envolvendo o acesso ao judiciário acaba funcionando como uma trincheira que separa os abastados dos necessitados quando o assunto é acesso ao poder judiciário. Pessoas que estejam em situações econômicas menos favorecidas, deste modo, acabam deixando de levar suas lesões ou ameaças de lesões a direitos à apreciação do poder judiciário. Por outro lado, aqueles que se encontram em situações econômicas mais favoráveis, tendem a ter melhores condições de acesso ao poder jurisdicional.

Essa discrepância também poderia acabar funcionando como um instrumento de opressão dos mais ricos sobre os mais pobres, pois, os detentores de maior poder econômico, por exemplo, poderiam utilizar de sua vantagem como forma de subjugar os menos favorecidos, utilizando-se da própria estrutura judiciária para tal, diante das incapacidades econômicas das pessoas menos favorecidas em suportarem uma demanda judicial. Diante de um conflito, logo buscar-se-ia o litígio judicial, no qual o hipossuficiente não teria condições de arcar com os altos custos e, logo, o economicamente mais favorecido já sairia em vantagem (REICHELT, 2016).

Deste modo, a criação de instrumentos de ordem de direito público como a assistência jurídica gratuita e, mais especificamente, a gratuidade da justiça, têm o importante e significativo condão de tentar suprimir o obstáculo econômico na garantia do acesso à justiça e da devida apreciação jurisdicional (REICHELT, 2016).

A concessão do favor legal decorre justamente da preocupação em fazer com que a oneração das partes por força de obstáculos de ordem econômica não seja um empecilho capaz de impedir a apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos subjetivos. A proteção legal, no caso em questão, serve como ferramenta a serviço do direito humano e fundamental previsto no art. 5.º, XXXV multicitado, bem como do constante do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (REICHELT, 2016, p. 6).

Nesse sentido, mais do que uma forma de garantir o acesso à justiça, instrumentos como tais servem também como meio de promoção da igualdade material entre os cidadãos do Estado brasileiro, em perfeita consonância com o princípio fundamental da isonomia, também garantido de forma expressa pela Constituição Federal através de seu artigo 5º, inciso I (BRASIL, 1988).

Hodiernamente, as expressões “assistência jurídica gratuita” e “gratuidade de justiça” ou “justiça gratuita” ou, ainda, “assistência judiciária gratuita” são utilizadas como sinônimos, porém, de forma indevida. Aqui não se podem confundir os conceitos “jurídico” e “judiciário/jurisdição”. Como já aventado anteriormente, a assistência jurídica gratuita refere-se a um escopo mais abrangente de proteção do qual a gratuidade da justiça (jurisdição/assistência judiciária) é uma espécie (ALVES, 2019).

A assistência jurídica gratuita e integral engloba a garantia de acesso pelo cidadão, que assim necessitar e não dispor de recursos para tal, a serviços como advogados, consultoria jurídica judicial e extrajudicial, isenção de taxas, custas e emolumentos, dentro outras benesses. A gratuidade da justiça ou da jurisdição, ou ainda a assistência judiciária gratuita, por sua vez, representa o direito de isenção de custas e outros gastos decorrentes do processo de judicialização àqueles que sejam economicamente hipossuficientes para fins processuais. Neste último caso, portanto, a gratuidade pressupõe, necessariamente, uma relação com a estrutura judiciária do Estado. A gratuidade da justiça relaciona-se com a apreciação jurisdicional (ALVES, 2019).

Nesse sentido, merece destaque também as considerações produzidas por Bastos (2016), veja-se:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual. A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas e mesmo um programa de informação a toda a comunidade (BASTOS, 2016, p. 6).

A assistência jurídica gratuita é tratada pelo ordenamento jurídico pátrio como um direito fundamental, expressamente positivado no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, por isso é tão relevante sua expressividade na garantia ao acesso ao poder judiciário (BRASIL, 1988).

Já a gratuidade da justiça, por sua vez, pode ser entendida como uma das formas específicas decorrentes da própria previsão constitucional da assistência jurídica gratuita e integral que deve ser fornecida pelo Estado aos necessitados. Deste modo, a pessoa com

hipossuficiência econômica, ao adentrar no judiciário, poderá fazer *jus* a isenção dos valores decorrentes daquela ação, tais como: despesas/custas judiciais, custas finais, diligências, honorários sucumbenciais, emolumentos, honorários periciais, dentre outros (CUSTÓDIO, 2018).

A temática relativa à assistência jurídica gratuita e gratuidade da justiça não é nova no ordenamento jurídico. Desde 1950 a Lei 1.060/1950 já estabelecia normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados (SLVA; ESTEVES, 2019). Entretanto, atualmente, tal legislação consta com vários de seus artigos revogados e, especificamente no tocante à gratuidade da justiça, o tema vem sendo tratado pelo Código de Processo Civil de forma mais atualizada e em melhor conformidade com os ditames Constitucionais.

Imperioso observar que, apesar de antiga, a referenciada lei ainda é muito utilizada como fundamento e balizador nos pedidos e concessões da gratuidade da justiça. Outro ponto importante a ser observado, também, é que a efetivação do direito aqui abordado tem surtido expressiva relevância e aplicabilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, justamente por seu viés mais humanista e garantista (MESSITTE, s.a.).

## **A REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Código de Processo Civil de 2015 regulamenta a gratuidade da justiça através de seus artigos 98 a 102. O artigo 98, em seu *caput*, preceitua que: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Tendo por base os detalhes e a extensão da gratuidade da justiça disposta entre os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, nos parágrafos seguintes será apresentada uma abordagem mais detalhada e pontual sobre as disposições regulamentadas nesse sentido.

A grande inovação do Projeto de novo CPC em relação à temática está na criação de toda uma Seção (de n. IV) destinada à gratuidade.<sup>33</sup> Apesar disso, o artigo que inaugura a seção traz a menção “nos termos da lei”; como o projeto propõe a revogação de diversos dispositivos da Lei 1.060/1950,<sup>34</sup> a regulamentação será basicamente a prevista no próprio Código – sem prejuízo de uma futura lei a ser futuramente editada (TARTUCE;DELLORE, 2014, p. 4).

Interessante observar que o *caput* do artigo supracitado prevê a gratuidade da justiça não somente às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas, sejam, em ambos casos, brasileiras ou estrangeiras, desde que se encontrem em estado de necessidade – hipossuficiência econômica. Tal normativa, mais uma vez, reforça o caráter universal e garantista advindo da Constituição Federal no tocante ao direito fundamental ao devido acesso jurisdicional a todos aqueles que dele dependa.

Nos termos dos incisos do parágrafo primeiro do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende: taxas ou custas judiciais; selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial; indenização devida à testemunhas; despesas com exames que se mostrem necessários no decorrer do processo, como o de DNA, por exemplo; honorários advocatícios, periciais, de intérprete ou tradutor; custos com memória de cálculo; depósitos para interposição de recursos e os emolumentos notariais ou registrares (BRASIL, 2015).

Em caso de sucumbência da parte favorecida pela gratuidade da justiça, por força do parágrafo terceiro do aludido artigo, o sucumbente ficará com a exigibilidade do pagamento de custas e honorários sucumbenciais em condição suspensiva, pelo período de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que efetivou sua sucumbência. No decorrer deste período, cabe ao credor demonstrar que a condição de hipossuficiência anteriormente ensejadora da gratuidade de justiça fez cessar-se para, deste modo, pode exigir seu crédito em questão. Avultoso ressaltar que a gratuidade da justiça não afasta a obrigação do beneficiário em pagar multas processuais decorrentes de sua condenação, isto porque estas não representam custos do processo propriamente dito, já que possuem caráter sancionatório. (BRASIL, 2015).

Considerável, também, que a gratuidade da justiça pode ser concedida de forma total, ou parcial, ou ainda valer em relação a alguns dos atos processuais que o beneficiário tiver de adiantar no processo. Em caso de múltiplas partes em determinado polo da ação, a gratuidade não precisa abarcar a todos, devendo ser aplicada apenas àqueles que realmente se encontrarem em condição de hipossuficiência (BRASIL, 1988).

A gratuidade da justiça pode ser formulada em qualquer fase do processo e mesmo em sede recursal e o magistrado só pode indeferir o pedido com base em elementos que evidenciem a falta de pressupostos ensejadores da benesse. Além do mais, o juiz não pode indeferir o pedido da gratuidade de plano, devendo antes oportunizar à parte requerente a possibilidade de comprovar a condição de hipossuficiência, de forma a justificar e demonstrar o seu direito à gratuidade da justiça (BRASIL, 2015).

Vale destacar que, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 99 do Código de Processo Civil, a hipossuficiência da pessoa natural é presumida com base em sua mera alegação, o que implica em hipótese de presunção de hipossuficiência com base na declaração dada pela própria pessoa. Já a pessoa jurídica não comporta tal presunção, devendo comprovar documentalmente seu estado de hipossuficiência a fim de comprovar a necessidade de utilização da justiça gratuita, ainda que a pessoa jurídica seja sem fins lucrativos. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça através de sua Súmula nº. 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (BRASIL, 2012, s.p.).

Tal sistemática – presunção de hipossuficiência - tem levantado calorosos debates doutrinários e jurisprudenciais que serão brevemente abordados mais adiante. Na prática forense cotidiana, tem se entendido que essa presunção de hipossuficiência em favor da pessoa natural é relativa e não absoluta, ou seja, há situações em que a pessoa física deverá comprovar documentalmente o alegado estado econômico (BASTOS, 2016). Outrossim, ainda que o indivíduo hipossuficiente esteja assistido por advogado particular, não há qualquer óbice nesse sentido à concessão da gratuidade de justiça em seu favor (BRASIL, 2015).

Quando a gratuidade de justiça é conferida a algum dos litigantes, a parte contrária pode oferecer impugnação, objetivando comprovar que, em verdade, tal requerente não se encontraria em situação de hipossuficiência que justifique a concessão do direito à justiça gratuita, naqueles termos requeridos. (BRASIL, 2015).

Avultoso destacar, ainda, que a gratuidade da justiça pode ser revogada a qualquer tempo, de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte contrária, quando evidenciado elementos que desconsiderem o estado de hipossuficiência do beneficiário, sempre garantindo-lhe o direito de defesa prévia. Em caso de revogação, portanto, o beneficiário deverá arcar com todas as despesas processuais que tiver deixado de levantar até aquele momento e, também, caso fique comprovada má-fé na obtenção da benesse, poderá pagar até o décuplo do valor devido a título de multa (BRASIL, 2015).

Como pode ser observado da sistemática que regula a gratuidade da justiça no Código de Processo Civil, esta salvaguarda legalmente prevista àquelas pessoas economicamente hipossuficiente representa uma significativa garantia de acesso ao poder judiciário, tendo em vista que libera o necessitado do pagamento dos custos iniciais, bem como de eventuais outros custos decorrentes dos trâmites processuais e, ainda, de possíveis gastos advindos de

uma eventual sucumbência, porquanto perdurar sua condição de necessidade (ALVES, 2019).

Entretanto, tocantemente à configuração e aferição da hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, não se pressupõe estado de miserabilidade para o beneficiário fazer jus a este direito. Apesar de não existirem padrões muito específicos para aferição de tal estado de hipossuficiência, para o deferimento ou indeferimento do direito à justiça gratuita devem ser levadas em consideração as condições econômicas e de vida do requerente da benesse diante da ação proposta, ou seja, ter por base de ponderação a análise caso a caso (BASTOS, 2016).

A gratuidade da justiça, nesse sentido, apresenta-se como um relevante mecanismo de efetivação da assistência jurídica integral e gratuita e, conseqüentemente, da garantia do devido acesso à prestação jurisdicional àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. A assistência jurídica gratuita, portanto, desponta como um importante instrumento estabelecido pelo Estado brasileiro na efetivação de direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, consubstanciando-se, ela própria, um direito fundamental por si só (SANTOS, 2017)

## **A EFETIVIDADE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM UM CONTEXTO FÁTICO: PONDERAÇÕES SOBRE QUESTÕES PRÁTICAS QUANTO AO TEMA ANALISADO**

De certo que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Civil buscam facilitar o acesso do economicamente hipossuficiente à apreciação do poder judiciário, entretanto, na prática forense cotidiana, a aplicação do direito à justiça gratuita possui uma série de nuances que nem sempre são tão fáceis de serem transpassadas (PEREIRA, 2017).

A grande complexidade do tema envolve, basicamente, dois questionamentos: quem é o hipossuficiente? Como aferir a sua hipossuficiência? Como não existem parâmetros muito bem definidos acerca do que seria a hipossuficiência econômica para fins processuais e como ela deve ser aferida, cada tribunal, ou mesmo cada magistrado, formula seus próprios critérios na apreciação de requerimentos do benefício da justiça gratuita (PEREIRA, 2017).

Em alguns tribunais, ou para alguns magistrados, a mera alegação de hipossuficiência daquele que a alega (tendo por base o disposto no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil) resta como suficiente à configuração da presunção relativa de hipossuficiência do requerente, cabendo à outra parte provar o contrário. Deste modo, o magistrado só poderia

questionar a alegação caso houvessem nos autos elementos que indicassem situação econômica adversa da alega, ou mesmo se a parte contrária conseguir trazer indícios ou provas dessa discrepância (PEIXOTO, 2017).

Outros tribunais e juízes, porém, já atuam de forma mais intervencionista nessa análise, não aceitando apenas a simples declaração de hipossuficiência daquele que alega. Para esta corrente, menos garantista, os magistrados acabam por exigir, mesmo de ofício, ou sem qualquer elemento indiciário nos autos, a prova da situação da hipossuficiência econômica alegada pela pessoa física, por meio de documentos, como extratos bancários, contracheques, declaração de imposto de renda, dentre outros (PEIXOTO, 2017).

A análise da benesse em questão mostra-se bastante subjetiva e discricionária e até mesmo dificultosa, o que ocasiona insegurança jurídica e antinomias nas decisões judiciais nesse sentido. Vale destacar que o excesso de preciosismo nessa análise, pode acabar trazendo um efeito contrário à sistemática proposta pela gratuidade de justiça, fazendo com que o requerente acabe por desistir de prosseguir no feito. Vale destacar que significativa parcela da sociedade possui rendimentos informais e incertos o que pode até mesmo acabar por dificultar a comprovação documental da situação econômica de quem requer o direito à justiça gratuita. Ademais disso, da análise da sistemática proposta no Código de Processo Civil exsurge a pretensão do legislador em estabelecer um sistema simples para se atingir o direito da gratuidade da justiça, lado outro, o próprio legislador teria instituído requisitos legais de forma positiva no texto da lei processual (NASCIMENTO, 2017).

Conforme destacado por SOUZA (2003) e também Luiz (1999) - ( *apud* MELO, 2019, s.p.), a hipossuficiência não deve ser aferida com rigores precisos e tendo por base uma fórmula matemática, mas sim diante da análise de diversos fatores conjunturais, como por exemplo: renda familiar, encargos devidos, situações de saúde na família, dentre outros dispêndios básicos que a pessoa deve arcar para manter suas condições mínimas de dignidade de vida, devendo ser analisado de forma particularizada, de acordo com o caso concreto. Isto porque o acesso ao poder judiciário não pode ter como condição uma redução na qualidade de vida da pessoa (dentro de um padrão mediano de vida na sociedade). O indivíduo não deve precisar ter que optar entre manter seu patrimônio ou ver sua lide apreciada pelo poder jurisdicional.

Para fins jurídicos, LUZ (1999, p. 610) define hipossuficiente como sendo: “Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”. No entanto, o hipossuficiente deve ser identificado de maneira particular, ou seja, caso a caso. [...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada

através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente. (SOUZA, 2003, p.73).

No mesmo sentido, merece ser destacado interessante julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

[...] A notícia de aquisição de imóvel de grande incorporadora não é obstáculo à concessão da gratuidade de justiça, tampouco impede o reconhecimento da **hipossuficiência – mormente se observado que o conceito de pobreza jurídica não se confunde com a definição de miserabilidade**. Ademais, na hipótese, cuida-se de imóvel destinado às pessoas de baixa renda, em programa de habitação do Governo Local.” (grifamos). (Acórdão 1076269, unânime, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2018)

A Justiça do Trabalho, por sua vez, estabelece critérios mais objetivos para a aferição da situação de hipossuficiência daquele que requer o direito à gratuidade da justiça, consoante pode ser observado da redação dos §§ 3º e 4º do Artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [...] **§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (BRASIL, 1943, alterado pela Lei 13.647, de 2017).

Em que pese a objetividade, aparentemente, conferir mais clareza e facilidade para o magistrado proferir sua decisão, facultando ao juiz, inclusive conceder a gratuidade de ofício, não exime essa sistemática de críticas. Como visto, a depender do caso concreto, os padrões objetivos, por si só, não conseguem dar conta da real situação econômica da pessoa diante de sua condição de vida. Conforme abordado por Neves (2019), no âmbito da Justiça do Trabalho, a aferição da condição de hipossuficiência do requerente da benesse melhor se encontra avaliada quando interpretados de forma sistemática os dispositivos da CLT, juntamente com os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como com os ditames constitucionais pertinentes à temática.

Nesse sentido, a análise do magistrado para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita não pode servir como forma de dificultar o acesso ao poder judiciário. Não é

essa a intenção da lei ao dispor sobre esse direito. De certo que a presunção da alegação é relativa, mas há que existir sempre ponderação, equidade e bom senso na aferição de tais condições. Assim, não representaria uma boa praxe a consideração apenas do nível de renda do indivíduo, devendo ser aferido o real estado e qualidade de vida daquela pessoa, comparado com o tipo de ação em que está envolvido, assim como com os custos dela decorrentes (NASCIMENTO, 2017).

Ao se criar excessivos requerimentos à comprovação da gratuidade da justiça o magistrado pode acabar por dificultar o acesso do indivíduo à apreciação jurisdicional. Atitudes nesse sentido vão de contramão ao disposto, de forma expressa, no parágrafo terceiro do artigo 99 do Código de Processo Civil e de toda a sistemática constitucional da garantia de acesso à justiça e de assistência jurídica gratuita e integral àqueles que dela necessitam (SILVA, 2020). Tanto o é que o próprio Código de Processo Civil prevê punição de multa para o caso de se evidenciar má-fé daquele que requer a benesse sem dela necessitar (parágrafo único do artigo 100 do CPC).

Em interessante análise realizada por Peixoto (2017) sobre a temática em questão, fora evidenciado que uma série de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indeferiram pedidos de gratuidade da justiça com fundamentos baseados por critérios subjetivos e desconexos com a realidade. Magistrados se utilizaram de aspectos como profissão, localidade de residência e até mesmo a própria natureza da ação para justificar o indeferimento do benefício requerido, sem qualquer elemento objetivo nos autos que corroborassem suas decisões. Tem-se assim, um afastamento da normativa trazida pelo Código de Processo Civil e da presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

De certo que o magistrado precisa usar de uma discricionariedade subjetiva em sua avaliação, mas tal ponderação deve ser aferida sobre elementos trazidos ao processo, elementos estes os mais objetivos possíveis, e não sob suposições levantadas pelo próprio julgador. O simples fato de o indivíduo ter uma boa profissão e morar em um bairro de classe média, por exemplo, não têm o condão, apenas, de confirmar no processo que a pessoa não possui estado econômico dificultoso de forma a ensejar o benefício requerido (PEIXOTO, 2017).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado em sua jurisprudência de que a declaração de pobreza (ou de insuficiência de recursos financeiros) para fins de direito à justiça gratuita deve ser aferido por presunção *iuris tantum* de veracidade, só podendo ser afastada com base em prova em contrário, não cabendo qualquer hipótese de indeferimento de plano pelo magistrado, devendo sempre ser oportunizado ao requerente

comprovar, ou justificar gastos que indiquem insuficiência de recursos financeiros para fins processuais. Vejam-se interessantes julgados do STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 12/04/2019).

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para

comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP 2018/0243880-5 - de 12/04/2019).

Algumas críticas são levantadas quanto a ação de alguns magistrados que, de ofício, determinam que o requerente traga ao processo documentos a fim de comprovar a sua alegada insuficiência de recursos, tudo sem qualquer elemento fundante que traga dúvida nos autos, ou qualquer questionamento da parte contrária. Peixoto (2017), argumenta que, tal prática, em verdade, representa uma verdadeira devassa na vida íntima da pessoa ao disponibilizar em um processo público dados de sua vida íntima e privada, configurando uma injustificada quebra de sigilo de dados e fiscal do requerente da benesse, sem qualquer justificativa plausível, em total dissonância com os regramentos relativos à gratuidade da justiça contidos no Código de Processo Civil e, também, em afronta aos direitos da personalidade do indivíduo.

Dentro dessa atuação mais intervencionista por parte do julgador, merece ser registrada a súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confere aos juízes extensiva margem de atuação e de interpretação na avaliação da situação econômica do indivíduo, mesmo sem a manifestação de interesse da parte contrária. A referida Súmula estipula que "é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter a concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade"(RIO DE JANEIRO, 2002).

Outra peculiar situação é quando o pedido de gratuidade formulado na petição inicial é indeferido e a distribuição do processo é cancelada com condenação do autor em pagamento das custas iniciais. Essa sistemática mostra-se contraditória, pois, o indivíduo é condenado a pagar custas porque ele deixou de recolher custas, justamente porque alegava não ter condições de arcar com tais gastos (PEIXOTO, 2017).

Os ditames do Código do Processo Civil não preveem condenação em custas em casos como tais. O Artigo 290 do Código, inclusive, determina que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias" (BRASIL, 2015), mas nada fala em condenação em custas, em especial diante de um momento processual em que ainda nem se formalizou a relação processual propriamente dita.

A título de exemplificação, segue julgado condenado o autor ao pagamento das custas iniciais ante o não recolhimento das custas após o indeferimento do benefício em questão:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO CABIMENTO DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Consoante previsão do art. 290 do CPC, o desatendimento da determinação de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, e não a extinção, sem exame do mérito. Previsão que, todavia, não tem incidência na situação sob comento, considerando as peculiaridades que envolvem a demanda e o rumo tomado pelo processo. 2. Diante da inércia da parte autora, após ser intimada para que realizasse o pagamento das custas sob pena de extinção, não há como ser acolhido o pedido de cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC. Desnecessidade de remessa dos autos à contadoria para emissão das guias, considerando o valor de alçada atribuído à causa. 3. Manutenção da sentença, ante a adequação do decreto de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e de condenação do autor em relação às custas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083347989, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019).

Em sentido oposto, segue julgado que entende pela inadmissibilidade de condenar o autor em custas em virtude do cancelamento da distribuição pelo não recolhimento de custas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. AJG. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE DE DECIDIR A CAUSA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INCABÍVEL.1. Afastado o fundamento exposto na origem, não sendo caso de indeferimento da petição inicial. 2. Impossibilidade de rediscussão de matéria preclusa, quanto aos requisitos para deferimento da assistência judiciária gratuita.3. Não atendida a intimação, nos moldes do artigo 290 do CPC, impõe-se o cancelamento da distribuição e, por consequência, decidida a causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC).4. Indevida a condenação em honorários advocatícios quando não angularizada a relação processual.5. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, pois incoerente com a própria determinação de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas. (TRF-4 - AC: 50631275220174049999 5063127-52.2017.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/03/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Como observado, diversos são os entendimentos dos tribunais. A ausência de critérios objetivos, bem como de diretrizes definidas sobre como tratar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, muitas vezes pode servir ao propósito contrário, afastando a pessoa do acesso jurisdicional. Entretanto, a subjetividade é inerente à situação, tendo em vista a complexidade prática de se definir hipossuficiência econômica para arcar com custas e eventuais despesas de uma determinada demanda processual (SILVA, 2020).

Câmara (2016), entende que não compete ao juiz determinar que a pessoa natural crie prova para comprovar sua presunção de hipossuficiência, pois, *in casu*, para além das

disposições expressas relativas à gratuidade da justiça regulamentadas no Código de Processo Civil que não dispõem de norma nesse sentido, o artigo 374, inciso IV do mesmo Código estipula, também, que “não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade” (BRASIL, 2015).

Deste modo, havendo a previsão legal (ainda que relativa) de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa física/natural, tais pessoas fazem jus à gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária provar situação adversa e não ao juiz confirmar ou contraditar o alegado. Em sentido semelhante, destaca-se:

Assim, diante da ausência de critérios objetivos previstos na legislação, não poderia o magistrado se recusar a aceitar a mera afirmação de insuficiência do jurisdicionado, uma vez que, se a afirmação for falsa e restar demonstrado que, mesmo com suas despesas mensais, haveria sobra financeira para o pagamento das despesas processuais, incidiria a penalidade de até 10 (dez) vezes o valor das custas, prevista no parágrafo único do artigo 100 do CPC. Desse modo, não haveria motivos para o requerente mentir, visto que, se a parte adversa impugnar e demonstrar a falsidade da afirmação, esta má-fé teria um preço muito alto (SILVA, 2020, s.p.).

Tendo por base a análise levantada por Peixoto (2017), pode se dizer que em consonância com os ditames regulados pelo Código de Processo Civil atinentes à gratuidade da justiça, assim como pelas disposições constitucionais relativas à assistência jurídica gratuita e integral e, também, em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mais eloquente se mostra que o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade da justiça, só tome iniciativa probatória nesse sentido se identificar nos autos elementos que levantem dúvida sobre o direito requerido, ou se for provocado pela parte contrária nesse sentido.

Assim, em primeiro lugar espera-se sempre a atuação do requerente pautada pela boa-fé que se espera em uma relação processual. Outrossim, dos magistrados, almeja-se uma atuação pautada pela razoabilidade e plausibilidade diante do fato, em especial tendo como parâmetro os entendimentos já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto presunção relativa da declaração de insuficiência da pessoa natural e necessidade de fundamentação objetiva para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo por base elementos probatórios constituídos nos autos do processo (SILVA, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das ponderações traçadas no decorrer deste texto, é possível observar o quão grandioso é o direito fundamental de acesso à justiça abarcado pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A justiça, nesse sentido, deve ser entendida da forma mais ampla possível, representando todo o meio pelo qual o indivíduo pode se utilizar objetivando solucionar eventuais litígios, lesões ou ameaças de lesões de direito seu, seja dentro da estrutura institucionalizada do Poder Judiciário ou mesmo por meio de soluções extrajudiciais, que também devem ser possibilitadas e estimuladas pelo Estado.

Entretantes, o exercício da atividade jurisdicional tem seus custos, com os quais nem todas as pessoas teriam condições de arcar. Deste modo, o acesso à justiça seria mais facilmente dirigido àqueles que possuíssem melhores condições econômico-financeiras e, via de consequência, seria diametralmente oposto àqueles desprovidos de condições econômicas para tal. Entretantes, a Constituição Federal de 1988 traz como direito fundamental do Estado democrático brasileiro a promoção da igualdade material (isonômica), portanto, os indivíduos devem ser tratados de forma igual considerando-se suas desigualdades.

Nesse bojo, a própria Constituição Federal de 1988 já determina como princípios fundamentais a inafastabilidade da jurisdição e a garantia da assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não tiverem recursos econômicos para arcar com as despesas decorrentes do exercício de seus direitos, dentre estes, o direito à apreciação jurisdicional. Deste modo, a gratuidade da justiça, atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, representa um significativo instrumento de efetivação do acesso dos indivíduos em condições de hipossuficiência ao Poder Judiciário.

Trata-se de uma verdadeira simbiose jurídica entre princípios fundamentais que têm o condão de efetivar os próprios direitos decorrentes desses princípios. A gratuidade da justiça serve de efetivação ao acesso à jurisdição e, ambos, acabam por materializar a isonomia. Contudo, apesar de sua extrema importância, a gratuidade da justiça, em um contexto prático, ainda passa por dificuldades na efetivação desse direito diante da falta de critérios mais objetivos e sistematizados para a sua apreciação dentro do Poder Judiciário brasileiro.

De certo que o contexto em que esse direito está inserido é deveras subjetivo, devendo o magistrado analisar cada caso concreto. Há que se dizer que em consonância com os ditames regulados pelo Código de Processo Civil, assim como pelas disposições constitucionais relativas à assistência jurídica gratuita e integral e, também, em sintonia com entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, a melhor prática

nesse contexto, por parte dos magistrados, seria a seguinte: a) buscar uma atuação não interventiva, fazendo valer a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos prestada por aquele que requer a benesse; b) deixar à parte contrária o papel de contraditar e comprovar o contrário, sempre oportunizando ao requerente a possibilidade de comprovar sua alegação, quando necessário; c) jamais proferir indeferimento de plano pelo juízo; d) fundamentar objetivamente a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, tendo, tendo por base elementos probatórios constituídos nos autos do processo e sempre primando pela razoabilidade e plausibilidade da decisão diante das particularidades do caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jaciara Barreto de Souza. Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. *In: Jus Navigandi*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *In: luisrobertobarroso.com*. 2017. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo\\_democratico\\_brasil\\_cronica\\_um\\_sucesso\\_imprevisto.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

BASTOS, Cristiano de Melo. A justiça gratuita no novo Código de Processo Civil. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 965, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.965.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.04.PDF). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº. 5.452, de 1ª de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1787491(2018/0243880-5 de 12/04/2019)*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201787491>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRF-4 - AC: 50631275220174049999 5063127-52.2017.4.04.9999. Disponível em:

<https://www.farelosjuridicos.com.br/noticia/incabivel-condenacao-ao-pagamento-das-custas-processuais-em-hipoteses-de-indeferimento-da-peticao-inicial>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-STJ. *Súmula nº. 481*. 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas481-485.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. *Acórdão 1076269, unânime, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2018*. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1076269](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1076269). Acesso em: 06 set. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. Reimpresso 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaopublica/article/view/1156>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CUSTÓDIO, Lana Alberta da Silva. Qual a diferença entre justiça gratuita e assistência judiciária gratuita? *In: Jusbrasil*. 2018. Disponível em: <https://custodiogoes.jusbrasil.com.br/artigos/602482127/qual-a-diferenca-entre-justica-gratuita-e-assistencia-judiciaria-gratuita>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. A nova disciplina da gratuidade de justiça na reforma trabalhista. *In: Consultor Jurídico*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GOES, Carolina Mattos. A inafastabilidade do controle jurisdicional na perspectiva do acesso à ordem jurídica justa e efetiva. *In: Conteúdo Jurídico*. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50180/a-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional-na-perspectiva-do-acesso-a-ordem-juridica-justa-e-efetiva>. Acesso em: 18 ago. 2021.

LEITE, Gisele. Do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito da ação. *In: Âmbito Jurídico*. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/do-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional-ou-principio-do-direito-da-acao/#:~:text=Do%20princ%C3%ADpio%20da%20inafastabilidade%20do%20controle%20jurisdicional%20ou%20princ%C3%ADpio%20do%20direito%20da%20a%C3%A7%C3%A3o,-01%2F09%2F2010&text=O%20artigo%20quinto.%20%2C%20inciso%20XXXV,les%C3%A3o%20ou%20amea%C3%A7a%20a%20direito%E2%80%9D>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MELO, Leonardo Ranieri Lima. O acesso à justiça do hipossuficiente. *In: Âmbito Jurídico*. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-acesso-a>

justica-do-hipossuficiente/#:~:text=Para%20fins%20jur%C3%ADdicos%2C%20LUZ%20(1999,ou%20seja%2C%20caso%20a%20caso. Acesso em: 06 set. 2021.

MESSITTE, Peter. A assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, s.a. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/707/663>. Acesso em: 22 ago. 2021.

NASCIMENTO, Gisele. Breve olhar sobre a gratuidade da justiça – existe justiça gratuita? *In: Migalhas*. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/265405/breve-olhar-sobre-a-gratuidade-da-justica-existe-justica-gratuita>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NEVES, Marcelo Teixeira. Comentários acerca da gratuidade de justiça no âmbito da justiça do trabalho – inconstitucionalidade e inconveniência da lei 13.467/17. *In: Migalhas*. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300009/comentarios-acerca-da-gratuidade-de-justica-no-ambito-da-justica-do-trabalho-inconstitucionalidade-e-inconveniencia-da-lei-13467-17>. Acesso em: 06 set. 2021.

PEIXOTO, Edison Silva. *O indeferimento do pedido de gratuidade e a limitação ao direito de acesso à justiça*. Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n6\\_2017/pdf/EdisonSilvaPeixoto.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/EdisonSilvaPeixoto.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

PEREIRA, Eusebio José Francisco. A gratuidade da justiça no novo Código de Processo Civil, e a presunção de veracidade da declaração de incapacidade econômica. *In: Jusbrasil*. 2017. Disponível em: <https://eusebio.jusbrasil.com.br/artigos/535674686/a-gratuidade-da-justica-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-presuncao-de-veracidade-da-declaracao-de-incapacidade-economica?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PORTO ALEGRE, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO DESPROVIDA. *Apelação Cível, Nº 70083347989*. Data de Julgamento: 18-12-2019. Publicação: 23-01-2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Súmula 39 – Gratuidade de Justiça*. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>. Acesso em: 30 ago. 2021.

REICHELDT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. *In: Revista de Processo*, v. 258, 2016. P. 12-16. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.258.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.02.PDF). Acesso em: 18 ago. 2021.

SANTOS, Luana Angélica. *Acesso à justiça e gratuidade da justiça no Brasil*. Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2017. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974735097995.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SILVA, Davi de Lima Pereira. A ausência de critérios objetivos para concessão da gratuidade de justiça e seu impacto na efetivação da garantia de acesso à prestação jurisdicional. *In: Jus*. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83565/a-ausencia-de-criterios-objetivos-para-concessao-da-gratuidade-de-justica-e-seu-impacto-na-efetivacao-da-garantia-de-acesso-a-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SOUZA, Jéffson Menezes; CRUZ, Marco A. R. Cunha. A eficácia do direito/garantia constitucional de assistência jurídica gratuita prevista no art. 5º, LXXIV, CF/88. *In: Revista Interfaces Científicas – Direito - Aracaju* • V.1 • N.3 • p. 27-40. jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/148/418>. Acesso em: 18; ago. 2021.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *In: Revista de Processo*, vol. 236, 2014. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

#### **SOBRE OS AUTORES:**

**AUTOR 1:** Especialista *Lato Sensu* em Educação Docência em Ensino Superior pela Universidade Candido Mendes (UCAM) – Unidade Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: [alencar\\_cr@yahoo.com.br](mailto:alencar_cr@yahoo.com.br).

**AUTOR 2:** Especialista *Lato Sensu* em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá – Unidade Rio de Janeiro, em Direito Ambiental. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) – e-mail: [heltonmonteiro\\_@hotmail.com](mailto:heltonmonteiro_@hotmail.com);

**AUTOR 3:** Doutorando e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Graduado em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. e-mail: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)